



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 013/2015

DATA: 12/06/2015

SÚMULA: Estabelece normativas gerais para o tratamento do idoso quando usuário do transporte coletivo municipal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

L E I

Art. 1º- Em vista dos preceitos constitucionais contemporâneos, especialmente o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Igualdade, fica estabelecido o tratamento igualitário entre os cidadãos especialmente os idosos.

§ 1º - A disposição de assentos nos ônibus urbanos deve-se atentar ao estabelecido no caput deste artigo, não sendo possível nenhum tipo de diferença segregacionista.

§ 2º - Os idosos que se utilizarem de veículos do Transporte Público Coletivo poderão permanecer em qualquer poltrona, ainda que inexista marcação ou orientação sobre o tema fixado no veículo.

§ 3º- Qualquer norma da empresa prestadora de serviço que se oponha ao preceito dos parágrafos anteriores será considerada nula de pleno direito.

§ 4º- Considera-se idoso para os fins desta lei a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme estabelecido no art. 1º da Lei Federal nº 10.741 de 1º de Outubro de 2003.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio (PR), 12 de junho de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador (PMDB)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 013/2015

DATA: 12/06/2015

Exposição de Motivos:

Senhora Presidente;

Senhores Vereadores:

Segregação é o ato de excluir, por de lado, separar, isolar ou apartar. Em sentido amplo: Segregação é o processo de dissociação mediante o qual indivíduos e grupos perdem o contato físico e social com outros indivíduos e grupos. Essa separação ou distância social e física é oriunda de fatores biológicos e sociais, como raça, riqueza, educação, religião, profissão, nacionalidade etc.

No Transporte Coletivo de Cornélio Procópio (PR), infelizmente, ocorre tal conceito descrito acima, visto que os idosos são separados dos demais usuários do referido transporte, exilando-os em um pequeno espaço, e ferindo a dignidade humana.

O valor da dignidade humana atinge todos os setores da ordem jurídico-política brasileira, sendo nosso dever editar leis e implementar políticas públicas visando à satisfação das necessidades vitais básicas dos idosos, velando pelo seu bem estar. Da mesma forma, a sociedade tem o dever de agir conjuntamente para tornar efetivas leis e políticas públicas, ao mesmo tempo em que é uma tarefa do Município ajudar a garantir que a dignidade humana esteja sendo respeitada. O respeito à dignidade humana reclama que as nossas ações sejam guiadas no sentido da preservação decência humana.

A promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas idosas é um requisito fundamental para a democracia, e para a construção da cidadania. Por em prática o respeito aos direitos fundamentais, significa estabelecer medidas concretas e o compromisso firme desta Casa de Leis para podermos vencer, juntos, os obstáculos econômicos, sociais, políticos e culturais que podem impedir a plena vigência desta Lei que agora propomos. Neste sentido, o Município tem o dever de criar condições para o cumprimento dos direitos, mediante o envolvimento de todas as instâncias governamentais e da sociedade civil, por meio de ações que apontem para este propósito.

Não podemos Senhora Presidente e Nobres Colegas Vereadores, ter uma visão meramente assistencialista que tenda a garantir somente os direitos elementares aos idosos, sem incorporar os planos éticos e filosóficos da dignidade humana como direito essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Esta Lei é uma experiência cidadã, capaz de transformar a realidade da pessoa idosa que usa o transporte público em nosso Município e principalmente sobre o significado de envelhecer sem ser considerado um Pária da sociedade, segregado no seu direito de ser tratado com dignidade. A promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas idosas são requisitos fundamentais para a democracia, a construção da cidadania e desenvolvimento sustentável dos povos.

Verifica-se que há uma estreita relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a situação do idoso, posto que tal princípio pugna pela obtenção de mínimas condições para uma vida autônoma e saudável, que deve ser preservada em todas as fases da vida de um indivíduo.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

*“Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo **estatuto jurídico** (grifo nosso) deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil”.*

A Declaração Universal de Direitos Humanos também reconhece a proteção à velhice, em seu artigo XXV, o qual assim dispõe:

*“Artigo XXV, 1- Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.”*

Indubitável, portanto, a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. O conceito de igualdade material (proporcional ou real) encontra guarida no tratamento equânime de todos os seres humanos, equiparando-os no que diz respeito às possibilidades de concessão e desfrute de oportunidades, pois todos possuem o mesmo grau de dignidade humana.

Na Constituição Federal de 1988 podemos encontrar vários artigos que estabelecem normas programáticas, que visam nivelar e diminuir as desigualdades reinantes: citamos como exemplo: O art. 170 e incisos que tratam da ordem econômica e social; o art. 6º que



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

trata dos direitos sociais; o art. 205 que trata da democratização do ensino e principalmente o art. 230 que reproduzimos abaixo:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Igualdade é tratar de modo desigual os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O [Estatuto do Idoso](#), Lei Federal n. [10.741](#) de 14/10/ 2003, vem prestigiar esse princípio jurídico, já enunciado por Aristóteles.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, pg. 89) afirma que o princípio da igualdade:

*“(...) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou **que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos**. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da **isonomia** de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetido a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser tolerada a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.” (grifos nossos).*

Não podemos deixar de citar a Lei nº 12.587 de 03/01/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana que de forma clara trata da acessibilidade universal, equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo (art.5º itens I e III), redução das desigualdades e promove a inclusão social (art. 7º - item I).

Pelas razões expostas acima peço aos Senhores Vereadores, dentro do princípio de preservação da dignidade da pessoa humana que sempre norteou as ações desta Casa de Leis a sua aprovação, resgatando com isso a autoestima de nossos idosos, garantindo-lhes um tratamento digno no Transporte Coletivo Municipal.

Cornélio Procópio (PR), 12 de junho de 2015.

Fernando Vanuchi Peppes
Vereador (PMDB)